



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430496**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089909-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JAMILE JAQUELINE MARCELINO, é agravado ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORDORA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089909-48.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba - 1ª Vara Cível

Agravante: Jamile Jaqueline Marcelino

Agravada: Água Branca Construtora e Incorporadora Ltda.

MM. Juíza “a quo”: Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 8757

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO DE ACORDO.**

**1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência recursal da executada contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, diante da retomada da execução com base no valor originalmente fixado na sentença condenatória, em vez dos valores pactuados em acordo homologado.

**2. RETOMADA DO VALOR ORIGINÁRIO EXECUTADO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO “ACORDO” HOMOLOGADO.** Cabimento. Previsão expressa em cláusula contratual de que inadimplemento confere à exequente o direito de retomar a ação nos moldes da sentença originária. Inteligência do art. 112 do CC/02.

**3. CÁLCULO EXECUTIVO E VALOR EXEQUENDO.** Compatibilidade entre os valores apresentados pela exequente e o título executivo judicial originário. Valor apontado na impugnação decorre de pressupostos superados, uma vez que o acordo deixou de produzir efeitos após o inadimplemento e consequente restabelecimento da sentença condenatória.

**4. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito

suspensivo interposto por Jamile Jaqueline Marcelino nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhe move Água Branca Construtora e Incorporadora Ltda., impugnando a r. decisão (fls. 112/113) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que buscava o reconhecimento de excesso de execução.

Aduz a agravante, em síntese, que os autos principais, processo nº 1021407-26.2018.8.26.0451, resultaram na prolação de sentença de procedência, condenando-a ao pagamento de parcelas inadimplidas. Sustenta que, em 29 de novembro de 2019, a agravada iniciou o cumprimento da sentença e, posteriormente, foram firmados dois acordos entre as partes, devidamente homologados (fls. 63 e 80). Em razão de inadimplemento, a agravada requereu a retomada da execução e apresentou cálculo indicando o valor de R\$ 66.536,19, com o qual não concorda, razão pela qual apresentou impugnação, rejeitada pelo MM. Juízo “a quo”.

Defende, quanto à eficácia dos acordos homologados, que o segundo aditamento fixou o débito em R\$ 41.498,45, corrigido pelo IGPM, conforme cláusula ajustada entre as partes. Alega que esse título executivo judicial substitui a sentença anteriormente proferida, gerando coisa julgada, sendo plenamente admissível sua execução em caso de descumprimento, como prevê a cláusula 8ª do pacto. Critica o entendimento da decisão agravada, que considerou o cálculo apresentado desassociado da sentença, e reitera que o título exequendo é o acordo homologado, não mais a sentença.

No tocante ao valor devido, afirma que, com base nos índices pactuados e aplicando juros de 1% ao mês, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, o montante atualizado seria de R\$ 60.297,25, seja corrigido pelo IGPM ou pelo IPCA. Destaca que, ao contrário do que afirma a agravada, o valor original de R\$ 53.274,00 considerado na nova memória de cálculo não guarda correspondência com o acordo homologado, resultando em um total

atualizado de R\$ 70.084,58, em flagrante descompasso com a realidade do título.

Por fim, pugna pelo reconhecimento do valor pactuado como limite da execução, com aplicação de efeito suspensivo ao recurso. Requer, também, a fixação de honorários de sucumbência em seu favor, sob o fundamento de que houve resistência indevida da parte exequente ao pleitear valor manifestamente excessivo, nos termos do §1º do art. 85, do CPC/15, como medida de justiça e desestímulo a execuções desproporcionais.

Com base em tais fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecido o valor pactuado como limite da execução e reformada a decisão agravada, com a consequente fixação de honorários de sucumbência em seu favor.

É o relatório.

Defiro a justiça gratuita postulada pela parte agravante, mas com efeito limitado a esta Instância Recursal.

### **1. Esclarecimentos iniciais**

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a*

*novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)*

## **2. Objeto recursal**

O recurso objetiva a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual a agravante buscava o reconhecimento de excesso de execução. Alega que o valor executado está em desacordo com os acordos homologados, especialmente o segundo aditamento, que fixa novo montante e índice de correção, devendo prevalecer sobre a sentença. Sustenta, ainda, excesso de execução, pleiteando o reconhecimento do valor pactuado e a fixação de honorários de sucumbência em seu favor.

## **3. Decisão agravada**

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

*“Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada. Alega que a execução posterior ao descumprimento do acordo incorre em excesso por não aderir às cláusulas elegendo índice de correção monetária diverso da Tabela Prática do TJSP, e por executar valor superior ao que confessou no mais recente acordo firmado em sede de execução. Apresentou cálculos baseados nos valores confessados,*

*sustentando ter realizado pagamentos entre os acordos. Pediu pela concessão de efeito suspensivo e pela designação de audiência de conciliação. O exequente sustentou a intempestividade da impugnação, pediu pelo prosseguimento do feito sem suspensão, bem como defendeu a retidão de seus cálculos. Declarou desinteresse na realização de audiência conciliatória. De rigor salientar que o presente incidente é execução de título judicial referente à sentença de fl. 83 dos autos principais, e que a avença homologada trazia claramente em seu bojo as consequências do descumprimento, incluindo multa, honorários advocatícios, e retorno da cobrança aos termos originais do título executivo. Os cálculos apresentados pela executada não guardam relação com a sentença, mas com extrapolações dos termos do acordo, e não têm o condão de alterar o título executivo, especificamente em função da cláusula 8 da avença. Assim, conheço da impugnação apesar da intempestividade, porquanto matéria de ordem pública, mas rejeito-a. Incabível a atribuição de efeito suspensivo, por ausência de previsão legal. Desde logo, defiro o(s) pedido(s) para busca de ativos a serem penhorados e bloqueados, junto ao SISBAJUD, até o limite do valor de R\$ 66.536,19, conforme protocolos que seguem. No caso da ordem ser positiva, nos termos do art. 854 § 2º do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, se estiver representada nos autos ou não o tendo, pessoalmente, devendo o(a) exequente recolher a taxa/diligência devida, para que no prazo de 05(cinco) dias úteis (art.854 § 3º do CPC), se manifeste sobre o bloqueio, sob pena de não oposta defesa, ser deferido o levantamento do referido valor a parte exequente. Neste mesmo prazo, de 05 (cinco) dias*

*úteis, a parte exequente deverá esclarecer se o valor bloqueado é suficiente para a quitação do débito, observando-se que, caso não se manifeste, será presumida a suficiência da penhora, com a extinção subsequente da execução. Havendo manifestação da parte devedora, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos conclusos para apreciação da impugnação. Caso o resultado seja negativo e não haja manifestação das partes, encaminhem-se os autos para aguardar provocação em arquivo. Int”*

#### **4. Validade da cláusula de retomada da execução e limites do acordo homologado**

A pretensão recursal está fundada na alegação de que os acordos homologados nos autos originários, em especial o segundo deles (fls. 75/76), teriam substituído integralmente a sentença condenatória proferida na fase de conhecimento, de modo que a execução deveria se restringir à exata moldura das cláusulas acordadas.

Entretanto, razão não assiste à parte agravante.

Ainda que ambas as composições tenham sido regularmente homologadas judicialmente, com registro nos autos às fls. 63 e 80, a interpretação sistemática das cláusulas do acordo, em especial da cláusula 8, permite concluir que o inadimplemento do ajuste conferia à agravada não apenas a faculdade de executar os encargos moratórios previstos na cláusula 7, mas também a prerrogativa de retomar a execução da sentença condenatória em seus exatos moldes, restabelecendo os parâmetros anteriormente fixados pela decisão exequenda.

Tal conclusão decorre da leitura atenta da cláusula 8 do acordo celebrado em 16/07/2021 (fls. 61), reproduzida e reafirmada no aditamento

subsequente (fls. 75/76), segundo a qual, *“na hipótese de atraso no pagamento no prazo acordado, a Exequente terá o direito de executar o presente instrumento de acordo em sua integralidade, retomando a ação nos autos em tela, nos termos da cláusula 1”*.

Ainda que a redação não seja absolutamente clara, o encadeamento lógico com a cláusula anterior, que previa os encargos moratórios (multa de 10%, juros legais, correção monetária e honorários de 10%), indica que a cláusula 8 prevê uma alternativa facultada à exequente: ou cobrar os encargos ali descritos, ou retomar a execução da obrigação originária, na forma anteriormente definida pela sentença.

Deve-se dar prevalência à intenção consubstanciada pelas partes na celebração do ajuste, e não à literalidade restrita das cláusulas contratuais, conforme dispõe o art. 112 do Código Civil.

A referência ao comportamento de “retomar a ação” reforça que não se trata de mera continuidade da execução do acordo, mas sim de revigoração da sentença condenatória anteriormente proferida, como se a composição jamais tivesse ocorrido.

É essa a opção conferida à parte credora, justamente como forma de assegurar a eficácia coercitiva da decisão judicial em caso de inadimplemento. Essa interpretação, por sua vez, encontra ressonância na jurisprudência consolidada, que reconhece a possibilidade de a parte credora, diante da frustração de acordo homologado judicialmente, retomar a execução nos termos do título executivo originário, desde que essa faculdade tenha sido expressamente prevista no ajuste.

Em acréscimo, não prospera o argumento de que o valor de R\$ 41.498,45, previsto no aditamento (fls. 75/76), deveria operar como limite absoluto da execução, ainda que atualizado com os encargos pactuados.

A cláusula 1, readequada por esse aditamento, foi expressamente vinculada à cláusula 8, que previa a possibilidade de a exequente, em caso de descumprimento, reativar a execução da dívida nos termos do processo original. Assim, a quantia ali referida apenas vincularia a execução caso o devedor tivesse adimplido o pacto, o que não ocorreu.

Houve notificação da inadimplência em 16 de maio de 2024, com pedido expresso de retomada da execução e requisição de pesquisa de ativos pelo sistema Sisbajud. Diante desse contexto, o valor indicado na impugnação pela agravante deixou de refletir a quantia executável, pois partiu de premissas superadas pelo descumprimento da avença e consequente retomada da obrigação primitiva.

Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que corretamente reconheceu a legitimidade do valor apresentado pela exequente com base na sentença originária, e rechaçou a impugnação ancorada em valores vinculados exclusivamente ao acordo descumprido.

## **5. Dispositivo**

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

Relator